



PARECER N. 16.627

Decide:

Serviços Municipais

Processo n. 000740-02.00/11-0

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Barão do Triunfo**, referente ao exercício de **2011**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e alerta. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 21 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **000740-02.00/11-0**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Barão do Triunfo**, Senhores **Odone Kloppenburg** e **Rui Valmir Brauers Spotti**, referente ao exercício de **2011**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DOUTOR ANGELO GRABIN BORGHETTI

**Continuação do Parecer n. 16.627****Decide:**

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Barão do Triunfo**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão dos Senhores **Odone Kloppenburg** e **Rui Valmir Brauvers Spotti**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

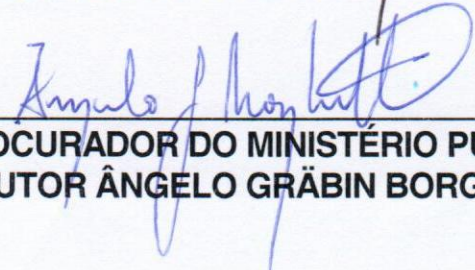
- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
21 de maio de 2013.


Presidente

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**Estive presente:** 

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**